

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 2019

Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Eduardo Bismarck

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe numerada, de autoria do Poder Executivo Federal, dispõe sobre a antecipação dos honorários periciais nas ações judiciais em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito da Justiça Federal ou no âmbito da justiça estadual onde não haja vara federal instalada.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Durante o prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas à proposição, sendo que a primeira emenda foi devolvida ao autor por haver sido subscrita sem o apoio necessário e as demais quatro emendas não foram acatadas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto, a proposição ora analisada trata dos valores envolvidos em honorários periciais eventualmente necessários nas ações judiciais em que o INSS figure como parte.

No tocante às ações que tramitarem em Juizado Especial Federal, o § 1º, art. 12, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal.

Vale esclarecer que nas localidades em que não há vara da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar as ações ajuizadas contra o INSS por segurados ou beneficiários residentes no local, desde que as mesmas sejam relativas a benefícios de natureza pecuniária. Assim, os valores das custas periciais são repassados de forma semelhante aos tribunais que assumem essa função.

Entretanto, em períodos recentes, ocorreu um substancial aumento das ações judiciais que tratam de benefícios por incapacidade, as quais demandam a produção de prova pericial. Esse novo volume de perícias afetou diretamente o orçamento da Justiça Federal, de forma que a antecipação de recursos proposta pelo Poder Executivo busca suprir esse aumento de demanda.

Em 2018, conforme relatado na Exposição de Motivos da proposição em tela, a previsão de gastos em Assistência Jurídica a Pessoas Carentes (AJPC) na Justiça Federal foi de R\$ 172 milhões. Entretanto, a mesma exposição detalha que, durante tal exercício, observou-se que seria necessária a suplementação de aproximadamente R\$ 70 milhões para essa despesa. Dessa forma, a Lei n° 13.749, de 22 de novembro de 2018, autorizou essa suplementação.

Diante da continuidade da demanda, o Executivo Federal editou a Medida Provisória n° 854, de 2018, que dispôs sobre esta questão da antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o INSS figure como parte e que tramitem em Juizado Especial Federal. Intentou-se que a referida antecipação fosse realizada pelo Poder Executivo Federal, de forma semelhante à presente proposta, entretanto a citada MP perdeu vigência e, dessa forma, permanece a necessidade de autorização legal a tal antecipação.

Ademais, essa falta de recursos destinados às perícias tem causado efeitos deletérios à prestação jurisdicional. Conforme carta encaminhada por integrantes do Movimento em Prol da Valorização da Perícia Médica, os atrasos de repasse aos peritos médicos judiciais atualmente ultrapassam os 6 meses em diversas regiões. Relatam, assim, que esse atraso no pagamento tem ocasionado a evasão de profissionais capacitados da atividade de perito médico jurisdicional, fenômeno que estaria prejudicando a qualidade dos subsídios técnicos necessários à boa prestação jurisdicional.

Importa ressaltar que o Novo Regime Fiscal, estabelecido pela Emenda Constitucional n° 95, de 15 de dezembro de 2016, fixou limites individualizados a cada órgão para os gastos em despesas primárias. Esse limite deverá ser observado até o exercício financeiro de 2037, de forma que a despesa da Justiça Federal referente à

ação orçamentária da AJPC acaba por concorrer com suas outras despesas, obrigatórias e discricionárias.

Em sequência, o art. 2º da proposição em epígrafe estabelece que ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários e os procedimentos necessários ao cumprimento do determinado, de maneira que os valores estabelecidos possam atender as necessidades da Justiça Federal em obter os exames periciais conforme o demandado.

Assim, durante o prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas à proposição, sendo que a primeira emenda foi devolvida ao autor por haver sido subscrita sem o apoio necessário, conforme dispõe o art. 137, § 1º, I, combinado com o art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto às demais quatro emendas, as mesmas objetivaram inserir dispositivos na já referida Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Essas quatro emendas não foram acatadas no presente Relatório.

A Emenda 2 versa sobre determinadas circunstâncias em que o juiz poderia determinar a manutenção do pagamento dos benefícios ao segurado até a decisão de mérito.

A Emenda 3 apresenta certa redundância e dispõe sobre assuntos já tratados no restante do próprio projeto.

A Emenda 4 incorpora o texto da Emenda 3 e trata de perícias domiciliar e hospitalar em caso de dificuldade de locomoção do segurado, as quais atualmente já são realizadas onde há viabilidade para esse procedimento.

A seu turno, a Emenda 5 versa sobre a perícia médica que encaminha processo de reabilitação e determina que a mesma deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado. Ademais, essa Emenda trata de situações em que a perícia judicial reconhece a existência de incapacidade para o trabalho e o INSS tenha negado a concessão do benefício devido. Em tal situação a Emenda dispõe sobre a data de início de débito com o segurado que a decisão judicial contemplaria.

Sendo assim, o projeto de lei na forma proposta encontra-se de acordo com nossa Constituição Federal, art. 22, e nada há que impeça a iniciativa de lei por parte do Poder Executivo; ademais não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta. O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade, bem como não há maiores problemas quanto à técnica legislativa.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.999, de 2019, e pela rejeição no mérito, das emendas de plenário números 02 a 05, apresentadas ao mesmo.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator